



PROCESSO TC 20172/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Gestor)

Yuri Simpson Lobato (ex-Gestor)

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22065)

Interessado(a): Maria do Socorro Araujo de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis perante a Constituição Federal. Assinação de prazo à PBPREV para promover junto à aposentada a opção por um dos benefícios.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00115/21

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria do Socorro Araujo de Souza.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço.

2.3. Matrícula: 129.108-4.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2015/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 15 de outubro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 23 de outubro de 2019.

3.5. Valor: R\$1.038,49.



PROCESSO TC 20172/19

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 58/62), a Auditoria identificou que a Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA é beneficiária de aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Administração** pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM**. Nesse sentido, apontou ser necessária a sua notificação, para que faça a opção por uma das aposentadorias, tendo em vista que a percepção também da aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviço** pela **Paraíba Previdência - PBPREV**, cumulativamente, vai de encontro com o art. 37, XVI, da CF/88.

Notificação dos Presidentes do IPM e da PBPREV. Defesas apresentadas pela PBPREV às fls. 72/79 e 82/86. O IPM apresentou defesa às fls. 89/91.

A Auditoria (fls. 98/99) examinou as defesas e assim concluiu:

“Assim, a vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da PBPREV e da respectiva beneficiária para que tomem ciência da não possibilidade de acumulação das aposentadorias, vedada pela própria Constituição Federal, sendo assim, revogando o presente ato de aposentadoria ou apresentando termo de opção e revogando conseqüentemente a aposentadoria pelo IPM-JP.”

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (102/105), pugnou:

“Assim, antes de negar registro ao ato ora apreciado, entendo que cabe a esta Corte assinar prazo para que a PBPREV ofereça à aposentada a possibilidade de abrir mão da aposentadoria perante o IPMJP em determinado prazo a ser fixado. Caso a interessada se mantenha inerte, aí caberia a negativa de registro.

Diante do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Assinação de prazo à gestão da PBPREV para que notifique a aposentada, Sra. Maria do Socorro Araujo de Souza, oportunizando-lhe que faça a opção por um dos benefícios de aposentadoria aqui citados;

2. Apenas em caso de omissão da aposentada, opina este MPC pela negativa de registro do benefício aqui analisado.”

A aposentada foi notificada, mas não se pronunciou (fls. 106/114).

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20172/19

VOTO DO RELATOR

Segundo o parecer ministerial (fls. 103/105):

“De acordo com a ordem constitucional vigente, é vedada a acumulação de aposentadorias decorrentes de cargos públicos submetidos ao Regime Próprio, salvo naquelas hipóteses que envolvem cargos acumuláveis, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 40, § 6º, na redação vigente à época da concessão e que não foi substancialmente alterada pela EC nº 103/19:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

No presente caso, constatou-se que a aposentada acumula a aposentadoria sob análise com outra decorrente do cargo de Auxiliar de Administração. Trata-se, como se vê, de cargos não acumuláveis.

Sabe-se que a Carta Política atual proíbe a acumulação de cargos públicos, excetuando apenas o acúmulo de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando presente a compatibilidade de horários.

Logo, a situação da aposentada não se mostra compatível com a ordem constitucional.

Diante de uma situação de acumulação indevida, caberia a esta Corte ou negar registro ao ato pendente ou determinar o desfazimento do ato anterior, mantendo o atual.



PROCESSO TC 20172/19

No entanto, como pontuado pela manifestação do IPMJP às fls. 89/90, o ato de aposentadoria do cargo de Auxiliar de Administração foi devidamente registrado por esta Corte por meio do Acórdão AC1-TC 01335/13, julgado em 23/05/2013 e publicado em 04/06/2013, já transcorridos 5 anos desde o seu registro.

Desse modo, evidencia-se que a concessão da aposentadoria no Município de João Pessoa se incorporou ao patrimônio jurídico da interessada, notadamente pelo decurso do tempo. Isso significa que eventual determinação desta Corte no sentido do desfazimento de um dos benefícios não poderia afetar o ato já registrado, ao menos no contexto apresentado.

Há que se destacar, porém, que aparentemente o benefício ora pendente de registro possui valor superior ao salário mínimo (fl. 60). Já o valor dos proventos de aposentadoria no IPMJP corresponde exatamente a 1 salário mínimo. Logo, em tese poderia haver interesse da aposentada em manter a aposentadoria da PBPREV, abrindo mão do benefício pelo IPMJP. Nesse caso seria possível, pois se trata de direito patrimonial disponível. Caso seja necessário abrir mão de um benefício para ter direito de receber outro em valor superior, o fato de já ter decorrido 5 anos do primeiro registro não traria qualquer empecilho. Afinal, seria uma medida adotada pela própria beneficiária.

Assim, antes de negar registro ao ato ora apreciado, entendo que cabe a esta Corte assinar prazo para que a PBPREV ofereça à aposentada a possibilidade de abrir mão da aposentadoria perante o IPMJP em determinado prazo a ser fixado. Caso a interessada se mantenha inerte, aí caberia a negativa de registro.”

De fato, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a situação vivenciada impõe opção pela beneficiária ante a impossibilidade de acumulação.

Consultando os Painéis de Acumulação de Vínculo aparece a aposentada como beneficiária da PBPREV e do IPM:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
46772030400	1985-06-01	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	PB	Municipal	Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa	Inativos / Pensionistas	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	000000000174181		R\$1.100,00
	1988-02-27	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	PB	Estadual	PBPREV-PESSOAL INATIVO	EFETIVO INATIVO	AUXILIAR DE SERVICO	1291084		R\$1.142,51
	1994-05-05	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	PB	Estadual	FUNAD	ESTAT. - ATIVO	ATENDENTE	11300004278		R\$240,00
Total geral										R\$2.482,51



PROCESSO TC 20172/19

<https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquise



ALTO CONTRASTE


[Início](#) [Institucional](#) [Gestão](#) [Legislação](#) [Publicações](#) [MP de Contas](#) [Ouvidoria](#) [Ecosil](#) [CCAS](#) [Fale Conosco](#) [Links Úteis](#) [ASCOM](#)

Página Inicial > Painéis > Acumulação de Vínculos Públicos

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 0

Tweetar



Acumulações de Vínculos Públicos

Evolução das Acumulações

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:



ATENÇÃO

* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>.

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
05/2021	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	Maria do Socorro Araujo de Souza X	

Ranking de Vínculos Públicos

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)
 ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)
 ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)
 ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

No.	C.P.F.	Nome do Servidor
1	***.720.304-**	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, entre a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Administração pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM e a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviço pela Paraíba Previdência - PBPREV.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20172/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20172/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, matrícula 129.108-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (**Portaria - A - 2015/2019**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, entre a aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Administração** pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM** e a aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviço** pela **Paraíba Previdência - PBPREV**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2021.

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 17:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 18:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO